



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.806

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 19 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 979/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 979 / 2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
PARAIBANO AO JORNALISTA BRUNO
SCHINCARIOL SAKAUE.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Bruno Schincariol Sakaue.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

JUSTIFICATIVA:

O ano de 2009 representa um grande marco para a vida do jornalista Bruno Schincariol Sakaue. Junto com a esposa, Patrícia Guimarães Rocha Sakaue, ele chegou a Paraíba a convite da TV Cabo Branco, afiliada Globo, em João Pessoa. Desde então é responsável por acompanhar os paraibanos na hora do almoço, a frente do JPB1.

Formado pela Universidade Federal Juiz de Fora em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, Bruno Sakaue antes de chegar a Paraíba passou pelos jornais Tribuna de Minas e Panorama, onde ocupou o cargo de editor chefe. Antes de vir para a TV Cabo Branco, trabalhou durante cinco anos na Rede Globo e afiliadas.

Além de comandar a bancada do JPB1, de segunda a sábado, ele também é responsável pelas reportagens nacionais da TV Cabo Branco, especialmente para o Fantástico e o Jornal Nacional.

A desventura diante às câmeras e no cotidiano fora do estúdio fez com que Bruno Sakaue conquistasse o público paraibano. Sendo uma das figuras mais respeitadas e admiradas do jornalismo paraibano. Portanto, consolidando-se mais do que justa a honraria de ser Cidadão Paraibano. Com isso, solicitamos aos nossos pares, na Casa de Epitácio Pessoa, que aprove este Projeto de Lei que concede o Título de Cidadão Paraibano ao jornalista Bruno Schincariol Sakaue.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 980/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 980 /2019

Dispõe acerca da aplicabilidade de multa administrativa a quem der causa ao acionamento e utilização de serviços públicos de resgate e acolhimento, em decorrência da prática de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna aplicável a multa administrativa ao agressor que der causa ao acionamento e utilização de serviços públicos de resgate e acolhimento, em decorrência da prática de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se:

I – agressor: a pessoa que praticou o crime de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso, que deu causa ao acionamento e utilização dos serviços de resgate e acolhimento;

II – criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente: aquela entre doze e dezoito anos de idade; nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – idoso: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

IV – atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso: qualquer ação ou omissão tipificada em Lei como crime.

Art. 2º São considerados serviços públicos de resgate e acolhimento, para os fins do art. 1º desta Lei, todo e qualquer procedimento disponibilizado pelo Estado da Paraíba, para prestar as seguintes assistências às vítimas, entre outros:

I – serviço de atendimento móvel de urgência;

II - serviço de policiamento ostensivo, polícia judiciária e de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de saúde emergencial;

V – serviço de apoio jurídico e/ou psicossocial; e

VI – serviços de abrigo de emergência.

Art. 3º Após o atendimento à vítima, o órgão que prestou a assistência confeccionará relatório a partir do qual será instaurado o processo administrativo para aplicação da multa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá conter descritivo com os dados da vítima, a relação de serviços prestados e providências adotadas pelo poder público, sem prejuízo de outras informações necessárias à melhor aplicação desta Lei.

Art. 4º A multa prevista no art. 1º desta Lei será graduada de acordo com as perdas geradas ao erário público, valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba a serem utilizados na execução e custeio de programas e políticas públicas voltados ao enfrentamento da violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Trata-se, em verdade, do estabelecimento de multa administrativa a quem, em virtude da prática de atos de violência contra grupos vulneráveis, der causa ao acionamento e utilização dos serviços públicos de resgate e acolhimento. São ações ou omissões realizadas pelos agressores, em virtude da condição de gênero e/ou vulnerabilidade física das vítimas (mulher, criança,

adolescente ou idoso), configurando crimes de caráter covarde, como o estupro e o feminicídio.

A prática histórica e contínua de violência contra essas vítimas, especialmente a violência doméstica, familiar e sexual, exige do Poder Público, a construção de uma rede de acolhimento e enfrentamento cada vez mais complexa e interdisciplinar (ex: Delegacias da Mulher, do idoso e da Criança e Adolescente). Em virtude disso, o Estado passa a ter que investir constantemente em políticas, programas e equipamentos especializados, tão custosos aos cofres públicos, porém ainda demasiadamente necessários.

Logo, salutar se faz a criação de mecanismos para o enfrentamento dessas epidemias, que são consideradas problemas globais pela Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, propomos a aplicação de uma multa administrativa ao agressor, que tendo sua culpabilidade atestada pelos órgãos do sistema judiciário (que se constitui em um mero critério objetivo para a sua identificação), deverá ser punido com uma multa pecuniária, em virtude dos prejuízos aos cofres públicos consequentes da prática de sua infração, motivo pelo qual apelamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 981/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 981 /2019

Acréscita incisos ao art. 1º da Lei nº 9.773/12 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 1º, da Lei nº 9.773, de 08 de junho de 2012, os seguintes incisos:

Art. 1º

I - na hipótese de mais de um item do mesmo produto fora do prazo de validade no interior do estabelecimento, a pena aplicada será a entrega gratuita ao consumidor do dobro de itens encontrados, não excedendo o número de 10 (dez);

II – não se impõe ao consumidor a necessidade de compra ou aquisição do produto, bastando encontrar-se no interior do estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei ora em trato acrescenta os incisos I e II, ao art. 1º da Lei nº 9.773, de 08 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba, que venderem produtos fora do prazo de validade, a darem gratuitamente ao consumidor dois produtos da mesma espécie e qualidade, como forma de penalização pela conduta e dá outras providências, tornando o consumidor parceiro dos órgãos de controle e proteção.

Este projeto visa refletir a sintonia entre o pensamento dos envolvidos, sejam eles consumidores, fornecedores e órgãos fiscalizadores. Este sentimento precisa ser estruturado e organizado para que se busque, da melhor maneira possível, dirimir questionamentos e produzir resultados positivos em favor dos cidadãos.

A alteração proposta visa também colocar um limite quantitativo de itens entregues gratuitamente ao consumidor, evitando excessos caso o consumidor encontre um lote com 50 itens ou produtos, pois a Lei nº 9.773, de 08 de junho de 2012 é omissa neste particular, evitando também a sobreposição de decisões entre os órgãos de proteção e defesa do consumidor, buscando agilidade no entendimento destes.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 982/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 982 /2019.

Reconhece de utilidade pública do Estado da Paraíba o Instituto Patoense da Solidariedade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública do Estado da Paraíba o Instituto Patoense da Solidariedade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

O Instituto Patoense da Solidariedade é uma entidade filantrópica sem fim lucrativo, que tem por finalidade precípua a promoção da cidadania, da ética, dos direitos humanos, da democracia, da defesa do meio ambiente, de estudos e pesquisas, do desenvolvimento de tecnologias alternativas, tendo como foco a qualidade de vida e do ser humano.

Referido instituto teve sua fundação em agosto de 2014, portanto, há mais de cinco anos, tempo em que tem exercido as atribuições que lhe são inerentes, certificada por autoridade incontestada daquela comarca, o juiz de direito.

A presente proposição pretende tornar de utilidade pública do Estado da Paraíba o Instituto Patoense da Solidariedade para dar-lhe caráter oficial e poder utilizar-se de políticas públicas de inclusão, voltado para formação de cidadãos conscientes de direitos e responsabilidades.

Dito isto, apelamos aos pares para a aprovação da matéria em epígrafe, pelo alcance social e interesse público que apresenta.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 983/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 983 /2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Inclui no grupo prioritário de vacinação acadêmicos da área de saúde que iniciem atendimento ao público no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no grupo prioritário de vacinação os acadêmicos da área de saúde que iniciem atendimento ao público.

Art. 2º O estabelecimento público de saúde deverá, obrigatoriamente, prestar suporte no que tange à vacinação de acadêmicos de saúde em condição de atendimento ao público.

Parágrafo único. O estudante deverá apresentar declaração, emitida pelo estabelecimento de ensino, que comprove o seguinte:

- I - sua condição de matriculado;
- II - nome do curso;
- III - período; e
- IV - confirmação de que prestará atendimento ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A preocupação da presente proposição se dá pelo fato de que o estudante da área de saúde, seja qual curso estiver matriculado, precisa proteger sua saúde em situações de atendimento ao público, tendo em vista que se torna exposto a quaisquer condições de doenças em virtude de seu ofício.

Desta feita, o referido Projeto de Lei busca assegurar um direito reservado aos profissionais da área de saúde e, sobretudo, aos estudantes que iniciam o processo de atendimento ao público, objetivando levar ao conhecimento dos demais profissionais essa garantia que traz em seu bojo um caráter meramente preventivo. Esta prevenção deverá ser realizada por intermédio de vacinação contra qualquer doença, incluindo os estudantes da área de saúde no grupo prioritário.

De acordo com o Ministério da Saúde, a vacinação é preconizada como medida de prevenção para grupos prioritários e não como medida de proteção para contatos de casos suspeitos, uma vez que o tempo de soro conversão da vacina é maior do que o período de incubação da doença, inviabilizando a imunidade oportuna.

Desta feita, tendo em vista a importante atuação destes profissionais frente à sociedade, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 984/2019
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 984 /2019

Autor: Deputado Jevó Vieira Campos

Altera a Lei nº 5.123/89, que passa a vigorar acrescida do art. 13-A e do parágrafo único, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 5.123/89 passa a vigorar acrescida do art. 13-A, e parágrafo único:

“Art. 13-A - Na hipótese de crédito oriundo de precatório devido pela fazenda pública estadual, cujo credor tenha falecido após a expedição do precatório e antes da quitação do mesmo, fica facultado ao(s) herdeiro(s) ou beneficiário(s) o direito de compensar o valor do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD por ocasião do pagamento do crédito pela fazenda pública estadual.

Parágrafo único - A fazenda pública estadual, após a consolidação do valor do imposto, comunicará nos autos do precatório o valor devido a título de ITCMD para que o Tribunal de Justiça realize a compensação quando ocorrer o devido pagamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

Jevó Vieira Campos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que muitos credores de precatórios, após longo tempo de espera, falecem antes do recebimento dos seus créditos. Nestes casos, os créditos são pagos aos herdeiros, obedecida a ordem cronológica, mediante inventário judicial ou administrativo.

Ocorre que, na maioria das vezes os herdeiros não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear todo o inventário – ITCMD, despesas de cartório, honorários advocatícios, etc. Razão pela qual, em muitos casos, são obrigados a realizarem empréstimos para suportar tais despesas ou deixam de realizar o inventário.

A presente propositora objetiva assegurar aos herdeiros o direito de compensar o valor do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD com o valor a ser pago, no momento do pagamento do crédito do precatório devido pela fazenda pública estadual. Com isto diminuirá parte dos custos imediatos com a realização do inventário e não haverá prejuízos para a fazenda pública que receberá o valor do imposto quando houver a compensação.

Não temos dúvidas do elevado alcance social da presente propositora.

Assim sendo e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 17 de setembro de 2019.


Jacaré Vieira Gomes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 985/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 985/2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MEIA PASSAGEM A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DIGITAL "ID ESTUDANTIL" NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o direito a meia passagem a partir da apresentação da carteira digital "ID Estudantil" no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criado também o direito a meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol e qualquer outro empreendimento similar a partir da apresentação da carteira digital "ID Estudantil".

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, por parte do estabelecimento que se recusar a oferecer a meia entrada a partir da apresentação do "ID Estudantil" ocasionará em multa de 200 a 300 Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB).

Art. 3º Fica revogado qualquer legislação que entre em confronto com esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 986/2019 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 986/2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais de qualquer espécie em espetáculo circense e outros estabelecimentos itinerantes que acolhem animais, durante a sua permanência no Estado da Paraíba.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, cumulativamente:

- I - interdição imediata;
- II - multa de UFR 200 (duzentos UFR) por animal utilizado no espetáculo;
- III - Os recolhimentos dos animais para centros especializados com vistas a sua readaptação a natureza.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de Fundo Especial de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA)

Art. 3º Para obtenção de licença os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei devem apresentar declaração de não utilização de animais nas atividades que desenvolvem.

Art. 4º O estabelecimento circense deve afixar cartazes, no formato mínimo de 90 cm (noventa centímetros) de altura e 70 cm (setenta centímetros) de largura, em local de fácil visualização ao público de seus espetáculos, contendo, integralmente, o texto desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário, no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Na nossa sociedade sempre foi comum a apresentação de animais em espetáculos circenses ou similares, onde os animais fazem exhibições, e tem um comportamento não natural, ao qual eles são condicionados. Porém poucas pessoas imaginam o tratamento que esses seres recebem nos bastidores. Há um sem número de registros de maus tratos, abusos e crueldades praticadas, tanto na manutenção dos animais de circo, quanto no próprio processo de treinamento, para forçá-los a posturas, movimentos e manifestações absolutamente antinaturais, dolorosas e de risco.

Conforme informações disponíveis na página da internet do Projeto Esperança Animal – PEA, uma organização da sociedade civil certificada como de interesse público, o método básico de adestramento, principalmente para animais silvestres, como elefantes, grandes felinos, primatas e ursos, é a tortura. Durante o condicionamento, muitos desses animais morrem. Os que sobrevivem têm seu espírito livre quebrado pela dor e pelo sofrimento, e os traumas psicológicos induzem-nos a temer o treinador. Circulam no Brasil muitos circos que não mais utilizam animais em seus espetáculos, nem por isso menos atraentes que aqueles seus congêneres, ainda arraigados a um modelo ultrapassado.

cresce também, o número de cidades e Estados que proíbem circos com animais. Tal é a receptividade de medidas legais que possam eliminar de nossa sociedade os abusos injustificáveis cometidos contra os animais de todas as espécies, que conto com o apoio de meus pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 987/2019 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 987/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Obriga os estabelecimentos comerciais, financeiros e congêneres que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a informar ao consumidor, em caso de denegação de crédito, a exposição dos seus motivos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, financeiros e congêneres que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a informar ao consumidor, em caso de denegação de crédito, a exposição dos seus motivos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os estabelecimentos comerciais, financeiros e congêneres que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a informar ao consumidor, em caso de denegação de crédito, a exposição dos seus motivos, e dá outras providências

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, V, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...) *V - produção e consumo; (grifo nosso)*

Ademais, o art. 5º, XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, V, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
 (...) *§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*
 (...) *V - produção e consumo; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art. 63.
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
 II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
 c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em relação à análise meritória, não resta dúvida que a propositura em apreço trata de medida justa e de largo alcance social, consoante razões as quais passamos a esposar.

Tem se tornado frequente a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, sem que haja a devida fundamentação e transparência das razões que levaram à tal negativa.

Trata-se de uma conduta flagrantemente abusiva, que afronta a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, e caso mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desconfortáveis aos cidadãos.

Sabe-se que os Tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral e o consumidor deve ser indenizado por tal abuso cometido. No entanto, a questão que tem dificultado o consumidor a procurar a reparação na esfera judicial é ter algum documento que possa comprovar a negativa do seu pedido de obtenção de crédito, uma vez que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras comumente não lhe entregam qualquer documentação que explique, de modo objetivo, a negativa para a concessão do crédito.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previsto na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), em 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 988/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 988/2019
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho, com o propósito de conscientizar os estudantes sobre os riscos do uso indevido desses objetos.

Art. 2º Caberá ao Poder Público estadual e aos dirigentes das instituições de ensino privado, durante a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena, promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar os jovens e adolescentes sobre os perigos do uso indevido do cerol e da linha chilena nas "brincadeiras" de soltar pipas ou papagaios.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, XII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...) *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, XII, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
 (...) *§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*
 (...) *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art. 63.
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
 II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que tem por escopo, na sua essência, conscientizar as crianças, adolescentes e adultos sobre os perigos de usar objetos cortantes ao soltar papagaios ou pipas, tais como o cerol, a linha chilena, dentre outras.

Sabe-se que o Cerol é uma mistura de cola de madeira com vidro moído que geralmente as crianças passam na linha dos papagaios e pipas para cortar a linha das pipas de outras crianças. Esta mistura faz com que a linha se torne uma navalha causadora de muitos acidentes fatais. Além do mais, comumente são utilizados pó de ferro, que conduzem eletricidade quando toca nos fios de alta tensão provocando choques elétricos, e assim, provocando a morte em quem solta as pipas ou papagaios.

Já a linha chilena é composta com óxido de alumínio e outros materiais abrasivos, através de um processo mecanizado a quente. A linha fica bem mais forte com este processo, podendo causar sérias lesões, inclusive, fatais, quando em contato com pessoas que estejam em movimento, sobretudo, os motociclistas.

Outrossim, faz-se importante esclarecer que a primeira semana de junho se mostra um período oportuno visto que se trata do mês que antecede as férias escolares, ou seja, com a chegada deste recesso, é comum o crescimento de adeptos da tradicional brincadeira, que coincide com as festas juninas, o que acarreta o consequente aumento das quantidades de casos de acidentes ocasionados pelo uso criminoso desses objetos "cortantes".

Por fim, a propositura em apreço está em plena harmonia com a lei estadual nº 10.186/2013, que "Proíbe o uso de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes para uso recreativo ou publicitário nas áreas públicas ou privadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previsto na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), em 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 989/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 989/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Ficam obrigadas as escolas da rede pública estadual e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a prestar acompanhamento psicopedagógico a alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual e privada deverão prestar acompanhamento psicopedagógico especializado a

alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Parágrafo único. O acompanhamento a ser prestado deverá, preferencialmente, ser realizado em turno e caráter extracurricular de modo a não implicar que o aluno perca o andamento de quaisquer disciplinas escolares para a realização do acompanhamento psicopedagógico.

Art. 2º As instituições de ensino a que se refere o caput do art. 1º, deverão realizar, semestralmente, avaliações que possam identificar nos estudantes sinais de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Parágrafo único. O material de avaliação, bem como o acompanhamento psicopedagógico, deverá ser realizado por profissional com especialidade na área.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com a universidades, organizações sociais e demais instituições da iniciativa pública ou privada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar as escolas da rede pública estadual e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a prestar acompanhamento psicopedagógico a alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, IX e XII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (grifo nosso)*
- (...)
- XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, IX e XII, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

- (...)
- IX - *educação, cultura, ensino e desporto (grifo nosso)*
- (...)
- XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art. 63.

§ 1º *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

- I - *fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;*
- II - *disponham sobre:*
- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que tem por escopo, na sua essência, ajudar o estudante a retornar a sua vida normal, proporcionando-lhe uma aprendizagem mais efetiva, o que lhe possibilitará maiores chances de sucesso de desempenho ao longo de sua vida.

Sabe-se que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico que aparece na infância e que na maioria dos casos acompanha o indivíduo por toda a vida.

De acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção a prevalência do TDAH gira em torno de 3 a 5% da população infantil do Brasil e de vários países do mundo onde o transtorno já foi pesquisado. Nos adultos estima-se prevalência em aproximadamente 4%.

Desta forma, não resta dúvida que a intervenção psicopedagógica em crianças com TDAH é de suma importância, já que são capazes de levar pessoas ao alcance do êxito na vida escolar, através do tratamento interventivo, periódico e individualizado.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previsto na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), em 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 991/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

PROJETO DE LEI Nº: 991 /2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO" NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o programa "Empresa Amiga da Educação".

§1º. As empresas, que aderirem ao programa, receberão uma placa: "Empresa Amiga da Educação" que será colocado em lugar de destaque nos estabelecimentos, no intuito de divulgar as ações praticadas em favor da Educação, com fins promocionais e publicitários.

§2º. A participação dos empresários dar-se-á através da doação de materiais para a realização de obras de manutenção, conservação, reforma ou ampliação dos prédios escolares, bem como outras ações que contribuam para melhorar o nível do ensino na rede estadual de ensino, a exemplo da instalação de biblioteca, laboratório e incentivo à produção de conhecimento e pesquisa, conforme a necessidade específica e imediata de cada local de ensino.

Art. 2º. Estarão inclusos nesta Lei, as instituições públicas estaduais de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior.

Art. 3º. A colocação das placas obedecerá as seguintes especificações:

I – ter, no mínimo, 40 (quarenta) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros

de largura, e no máximo, 1 (um) metro e 20 (vinte) centímetros de altura e 1 (um) metro de largura;

II – ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada dos estudantes;

III - estar incluso o nome da empresa, o benefício realizado e o valor investido.

Parágrafo Único. Em relação ao valor investido, só poderá ser colocado, se for autorizado pela empresa parceira do programa instituído nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual regulamentará, através de Decreto, o valor mínimo a ser investido pelas empresas qualificadas no art. 1º desta Lei, com atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), analisando as questões sociais e econômicas de cada região do Estado da Paraíba, assim como, que os tamanhos das placas sejam proporcionais ao valor investido, desde que esteja de acordo com o art. 3º, I desta Lei, além de elaborar o modelo de confecção das placas que serão custeados pela "Empresa Amiga da Educação".

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019

João Henrique
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é no sentido de motivar os empresários a se tornarem colaboradores das instituições públicas de Educação do Estado da Paraíba e participarem do processo de melhoria da qualidade de ensino, assim como promover o bem-estar dos estudantes ajudando a manter o espaço físico em condições adequadas de funcionalidade.

Assim sendo, constata-se que o programa em desatualize visa melhorar a qualidade da educação em todos os níveis etários, assumindo compromissos com o desenvolvimento e formação das novas gerações, e em face da constatação de que toda pessoa tem o direito de estudar e se desenvolver.

Ficará a encargo do Poder Executivo Estadual a regulamentação, através de Decreto, do valor mínimo a ser investido por cada empresa amiga da educação pelo fato de depender de diversos fatores econômicos, sociais e regionais.

Apesar da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelecer distintamente a educação infantil como exclusividade dos municípios, o ensino médio como dos Estados e o superior da União, o ensino fundamental é a única etapa da educação básica que tem responsabilidade compartilhada. O art. 2º deste Projeto de Lei possui o Ensino Fundamental, já que diversas dessas escolas tem parcerias com o Estado, assim como o Ensino Superior, no caso por exemplo, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Conforme destacou o presidente do Conselho Nacional de Educação, Eduardo Deschamps: "Como não há uma divisão de responsabilidade legal e clara, cada Estado e conjunto de municípios vão se organizando com política específica própria."

As parcerias do Poder Público com a iniciativa privada é um dos melhores caminhos para a solução da crise Orçamentária da Educação que passa não apenas a Paraíba, mas todo o país.

Neste sentido, as empresas poderão explorar a publicidade na condição de "Empresa Amiga da Educação", como forma de incentivo à sua participação no programa.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019

João Henrique
Deputado Estadual

PROJETOS DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129/2019
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**PROJETO DE Resolução Nº 129/2019**Institui a Medalha Centenário Jackson do Pandeiro, e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Centenário Jackson do Pandeiro, a ser outorgada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em reconhecimento aos 100 (cem) anos de nascimento do cantor, instrumentista e compositor paraibano;

§ 1º - A medalha instituída só poderá ser conferida uma única vez, no ano de 2019, através de Projeto de Resolução subscrito, no mínimo, por um terço e aprovada, ao final, por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa da Paraíba;

§ 2º - O número de medalhas excepcionalmente foge as regras estabelecidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 2º - Ato da Mesa regulamentará a presente Resolução no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Cantor, instrumentista e compositor, José Gomes Filho, conhecido como Jackson do Pandeiro, nasceu em Alagoa Grande, Paraíba, no dia 31 de agosto de 1919, filho do oleiro José Gomes e da cantora de coco pernambucana Flora Mourão (Glória Maria da Conceição).

Aos oito anos, começou a tocar zabumba e passou a acompanhar sua mãe nas festas de Alagoa Grande.

Em 1932, após a morte de seu pai, mudou-se com a mãe e os irmãos para a cidade de Campina Grande, também na Paraíba, onde começou a trabalhar como entregador de pão e engraxate, para ajudar a sustentar a família.

Gostava de assistir aos emboladores de coco e repentistas na feira da cidade, assim como adorava cinema, principalmente os filmes de faroeste:

Na época eu brincava de artista, naquele tempo do cinema mudo. Então tinha aquele pessoal do faroeste, e todo menino fazia suas quadrilhas, de índio, de chefe de quadrilha, de bandido, e eu era então o Jack Perry. Comprei um chapéu de palha, um revólver de madeira, e a gente brincava. Depois fui crescendo, tinha que ajudar minha mãe a dar de comer à moçada e tive que trabalhar. Parei com a brincadeira mas fiquei com o nome Jack, só J-a-c-k. Comecei a tocar pandeiro e os caras: - Come que é, e aí, Jack, Jack do Pandeiro... Fiquei sendo Jack do Pandeiro.

Em 1936, aos 17 anos, largou o trabalho e foi ser substituído do baterista de um conjunto musical do Clube Ipiranga, sendo efetivado posteriormente como percussionista do grupo.

Em 1939, utilizando o nome artístico de Jack do Pandeiro, passou a fazer dupla com o irmão mais velho de Genival Lacerda, José Lacerda, começando a fazer sucesso em Campina Grande.

No início da década de 1940, mudou-se para João Pessoa, capital da Paraíba, onde continuou a tocar em cabarés, sendo depois contratado pela Rádio Tabajara, atuando com o nome artístico de Zé Jack.

Mudou-se para o Recife, Pernambuco, em 1948, para trabalhar na Rádio Jornal do Commercio, onde passou a adotar o nome artístico de Jackson do Pandeiro, considerado de maior efeito sonoro, formando uma dupla com o já famoso compositor e apresentador Rosil Cavalcanti.

Só conseguiu gravar seu primeiro disco pela Copacabana, em 1953, um compacto em 78 rpm, contendo dois dos seus maiores sucessos, Sebastiana, de autoria do seu companheiro Rosil Cavalcanti e Forró em Limoeiro, de Edgar Ferreira.

Mudou-se para o Rio de Janeiro, em 1954, fazendo sucesso com a música Forró em Limoeiro, na época, um campeão de vendagem de discos.

No Rio de Janeiro passa a se apresentar em programas de rádio nas emissoras Tupi e Mayrink Veiga, sendo contratado depois pela Rádio Nacional.

Em 1956, casou-se com Almira Castilho de Albuquerque, ex-professora, cantora e dançarina, com quem formou uma dupla de sucesso até 1967, quando o casamento acabou e a dupla se desfez. Foi Almira quem ensinou ao marido a escrever seu nome, além de estimulá-lo a levar sua música para além dos estados da

Paraíba e Pernambuco. Casou pela segunda vez com a baiana Neuzza Flores dos Anjos, separando-se também dela antes de morrer.

Jackson do Pandeiro também era compositor, porém grande parte das suas músicas ele colocou no nome da então esposa Almira Castilho. São da sua autoria alguns sucessos como Na base da chinel, em parceria com Rosil Cavalcanti; Aquilo bom, em colaboração com José Batista; Cantiga da perua, com Elias Soares; Cabeça feita, com Sebastião Batista, entre outras.

Gravou dezenas de músicas que fizeram sucesso nacional como O canto da ema (Ayres Vianna e João do Valle), Chiclete com banana (Gordurinha e Almira Castilho) e Cabo Tenório e Moxotó (Rosil Cavalcanti); 1 a 1 (Edgar Ferreira); Forró em Caruaru (Zedantas); Como tem Zé na Paraíba (Manezinho Araújo e Catulo de Paula), Casaca de couro (Rui de Moraes e Silva); Meu enxoval (Gordurinha e José Gomes); 17 na corrente (Edgar Ferreira e Manoel Firmino Alves); Coco do Norte (Rosil Cavalcanti); O velho gagá (Almira Castilho e Paulo Gracindo). Vou ter um troço (Arnô Provenzano, Otolindo Lopes e Jackson do Pandeiro) entre muitos outros.

Sua extensa discografia, composta por 137 discos, foi gravada por grandes selos nacionais, como Copacabana (1953-1958), Columbia (1958-1960), Philips (1960-1965), Continental, Cantagalo, CBS, Chantecler, Polygram.

Expoentes da Música Popular Brasileira, como Luiz Gonzaga, Alceu Valença, Gilberto Gil, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, Geraldo Azevedo, gravaram alguns dos seus sucessos.

Jackson do Pandeiro morreu no dia 10 de julho de 1982, em Brasília, D.F, sendo enterrado no dia seguinte no cemitério do Caju, no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 125/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO
E OUTROS PARLAMENTARES**PROJETO DE Resolução Nº 125/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha Ednaldo do Egyto à atriz paraibana Severina de Souza Pontes, Zezita Matos, e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Ednaldo do Egyto à atriz paraibana Severina de Souza Pontes, Zezita Matos, em razão da longa atuação nas artes cênicas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear a artista Severina de Souza Pontes, popularmente conhecida como Zezita Matos, paraibana e natural de Pilar.

Zezita Matos tem em seu currículo as seguintes atuações nas artes cênicas:

ANO	TÍTULO
1965	Menino de Engenho
2001	A Canga
2005	Cinema, Aspirina e Urubus
2006	Baixio das Bestas/ O céu de Suely
2009	Azul
2010	Olhos Azuis/ Ferrolho/ O Sonho de Inacim
2011	Mãe e Filha
2012	Boa Sorte, Meu Amor
2015	Olhos de Botão/ A História da Eternidade
2016	Reza a Lenda
2019	Pacarrete

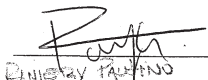
Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria é perfeitamente cabível à atriz Zezita Matos, tendo em vista sua longa atuação, com demasiada capacidade e competência, como artista paraibana, sendo motivo de orgulho, admiração e respeito por todos os profissionais das artes cênicas.


Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa

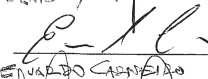
Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.


Sala de Sessões, aos 11 de setembro de 2019.



Camila Toscano
 Deputada Estadual - PSDB

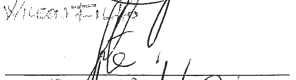

 RANIERY PAULINO



 JUNIO ARAUJO



 EDUARDO CARNEIRO

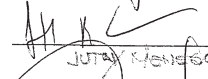

 WILSON FILHO

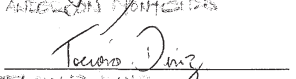

 BUBA GERMANO



 CAIO ROBERTO

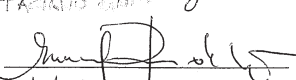

 LINDOLFO PIRES


 ANDERSON MONTEIRO


 JUTAY MENEZES


 TACIANO DINIZ


 TOVAR CORREIA LIMA


 ESTELA BEZERRA

DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no **Projeto de Resolução nº 125/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano** o qual “*Concede a Medalha Ednaldo do Egipto à atriz paraibana Severina de Souza Pontes, Zezita Matos, e adota providências correlatas*”, pertencem aos seguintes parlamentares:

- > ANDERSON MONTEIRO
- > BUBA GERMANO
- > CAIO ROBERTO
- > EDUARDO CARNEIRO
- > ESTELA BEZERRA
- > JÚNIOR ARAÚJO
- > JUTAY MENEZES
- > LINDOLFO PIRES
- > RANIERY PAULINO
- > TACIANO DINIZ
- > TOVAR CORREIA LIMA
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 11 de Setembro de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO
E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126/2019
 (Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha Ednaldo do Egipto à atriz paraibana **Marcélia Cartaxo de Souza** e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Ednaldo do Egipto à atriz paraibana **Marcélia Cartaxo de Souza**, em razão da longa atuação nas artes cênicas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear a artista **Marcélia Cartaxo de Souza**, popularmente conhecida como **Marcélia Cartaxo**, paraibana e natural de Cajazeiras.

Atriz versátil, no cinema teve destaque no filme *A Hora da Estrela*, baseado no romance de Clarice Lispector, que lhe rendeu vários prêmios, inclusive Urso de Prata no Festival de Berlim, e como uma prostituta, no filme *Madame Satã*.

Marcélia Cartaxo tem em seu currículo as seguintes atuações nas artes cênicas:

ANO	TÍTULO
1985	A Hora da Estrela
1986	Fronteira das Almas
1986	Brasa Adormecida
1989	Sonhei com Você
1990	Césio 137
1995	Dezesseis Zero Sessenta
1995	A Árvore da Marcação
1997	For All
1998	Policarpo Quaresma
2001	Porto dos Milagres – 1.ª temporada
2001	Madame Satã
2004	O Amigo Invisível
2005	Quanto Vale ou é Por Quilo?
2006	O Céu de Suely
2006	Batismo de Sangue
2007	Pedra do Reino – 1.ª temporada
2010	Trampolim do Forte
2010	O Sonho de Inacim
2013	O Canto da Sereia - filme
2013	O Canto da Sereia - série
2014	Big Jato
2014	A História da Eternidade
2016	Fim do Mundo – 1.ª temporada
2018	Ambiente Familiar
2019	Pacarrete

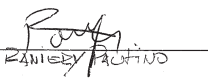
A atriz paraibana **Marcélia Cartaxo** teve muito que festejar em agosto deste ano, durante o 47.º Festival de Cinema de Gramado. O filme “*Pacarrete*”, dirigido por Allan Deberton e estrelado por ela, foi o grande vencedor do festival, levando oito Kikitos (símbolo e prêmio máximo concedido no Festival de Gramado) e rendeu a **Marcélia** mais um prêmio de melhor atriz.

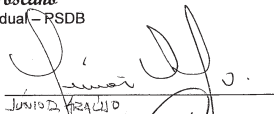
Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria é perfeitamente cabível à atriz **Marcélia Cartaxo**, tendo em vista sua longa atuação, com demasiada capacidade e competência, como artista paraibana, sendo motivo de orgulho, admiração e respeito por todos os profissionais das artes cênicas.

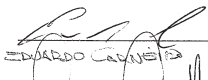
Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.


Sala de Sessões, aos 11 de setembro de 2019.



Camila Toscano
 Deputada Estadual - PSDB

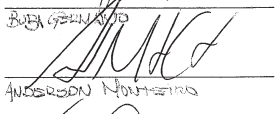

 RANIERY PAULINO



 JUNIO ARAUJO

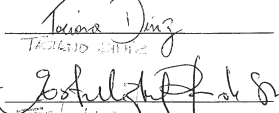

 EDUARDO CARNEIRO

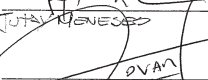

 WILSON FILHO

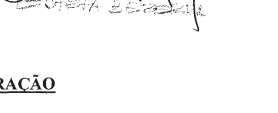

 BUBA GERMANO

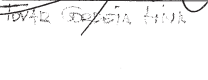

 CAIO ROBERTO


 LINDOLFO PIRES


 ANDERSON MONTEIRO


 JUTAY MENEZES


 TACIANO DINIZ


 TOVAR CORREIA LIMA


 ESTELA BEZERRA

DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no **Projeto de Resolução nº 126/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano** o qual “*Concede a Medalha Ednaldo do Egipto à atriz paraibana Marcélia Cartaxo de Souza e adota providências correlatas*”, pertencem aos seguintes parlamentares:

- > ANDERSON MONTEIRO
- > BUBA GERMANO
- > CAIO ROBERTO
- > EDUARDO CARNEIRO

- > ESTELA BEZERRA
- > JÚNIOR ARAÚJO
- > JUTAY MENEZES
- > LINDOLFO PIRES
- > RANIERY PAULINO
- > TACIANO DINIZ
- > TOVAR CORREIA LIMA
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 11 de Setembro de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha Ednaldo do Egyto à atriz paraibana Maria Auxiliadora Lira de Souza, Soia Lira, e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Ednaldo do Egyto à atriz paraibana Maria Auxiliadora Lira de Souza, Soia Lira, em razão da longa atuação nas artes cênicas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear a artista Maria Auxiliadora Lira de Souza, popularmente conhecida como Soia Lira, paraibana e natural de Cajazeiras.

Soia Lira tem em seu currículo as seguintes atuações nas artes cênicas:

ANO	TÍTULO
1995	A Árvore da Marcação
1998	Central do Brasil
2001	Abril Despedaçado
2004	O Quinze
2018	Ambiente Familiar
2019	Pacarrete

Na sua última atuação, no filme "Pacarrete", Soia Lira ganhou o prêmio de melhor atriz coadjuvante no 47.º Festival de Cinema de Gramado.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria é perfeitamente cabível à atriz Soia Lira, tendo em vista sua longa atuação, com demasiada capacidade e competência, como artista paraibana, sendo motivo de orgulho, admiração e respeito por todos os profissionais das artes cênicas.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 11 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


RANIERY PAULINO


EDUARDO CARNEIRO


CAIO ROBERTO


LINDOLFO PIRES


JUTAY MENEZES


TOVAR CORREIA LIMA


JUNIOR ARAÚJO


WILSON FILHO


BUBA GERMANO


ANDERSON MONTEIRO


TACIANO DINIZ


ESTELA BEZERRA

DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no **Projeto de Resolução nº 127/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano** o qual *"Concede a Medalha Ednaldo do Egyto à atriz paraibana Maria Auxiliadora Lira de Souza, Soia Lira, e adota providências correlatas"*, pertencem aos seguintes parlamentares:

- > ANDERSON MONTEIRO
- > BUBA GERMANO
- > CAIO ROBERTO
- > EDUARDO CARNEIRO
- > ESTELA BEZERRA
- > JÚNIOR ARAÚJO
- > JUTAY MENEZES
- > LINDOLFO PIRES
- > RANIERY PAULINO
- > TACIANO DINIZ
- > TOVAR CORREIA LIMA
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 11 de Setembro de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128/2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica Silvana Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica, Silvana Cardoso, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade Taekwondo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie à atleta paralímpica, Silvana Cardoso, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade Taekwondo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

São esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESPACHOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 16/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Wallber Virgolino** da proposição que "Altera o § 1º do art. 45 da Constituição Estadual".

CONSIDERANDO a existência da PEC nº 13/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, em tramitação nesta Casa Legislativa, que trata da mesma matéria da veiculada na PEC nº 16/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR a Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019**, do **Deputado Wallber Virgolino** por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 06 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 558/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Chió** da proposição que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.";

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 159/2019, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, em tramitação nesta Casa Legislativa, tratando da mesma matéria da veiculada no Projeto de Lei nº 558/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 558/2019**, do **Deputado Chió**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 06 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 608/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que "**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE "DRONES" PARA O USO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**".

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2019**, a partir de Questão de Ordem levantada pela Deputada Camila Toscano, sobre a viabilidade e a juridicidade de aprovação de **projetos de leis autorizativos**, decidiu que, ressalvados os casos preestabelecidos, são os mesmos inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a

"imperatividade", afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 608/2019**, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2019.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 723/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Delegado Wallber Virgolino** de proposição que "**Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça mura, no âmbito do Estado da Paraíba.**".

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.084/2018 que "**Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba**", que abarca a matéria da veiculada no Projeto de Lei nº 723/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 723/2019**, do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 865/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Eduardo Carneiro** de proposição que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de fomento ao empreendedorismo para pessoas idosas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências**".

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2019**, a partir de Questão de Ordem levantada pela Deputada Camila Toscano, sobre a viabilidade e a juridicidade de aprovação de **projetos de leis autorizativos**, decidiu que, ressalvados os casos preestabelecidos, são os mesmos inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a "imperatividade", afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 865/2019**, do **Deputado Eduardo Carneiro**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2019.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, na forma da emenda apresentada na CCJR.**

APROVAÇÃO. A matéria veiculada no Projeto em análise deve ser acolhida, pois pretende contribuir de forma eficaz para a melhoria da segurança pública de todos que frequentam o ambiente escolar. Com isso, a proposta materializa o disposto no art. 2º, V, da Constituição Paraibana que estatui ser um dos objetivos prioritários do Estado, a criação de condições para o desenvolvimento da segurança pública.

AUTOR: JOÃO HENRIQUE

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 50 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 340/2019**, de iniciativa do Dep. João Henrique que *“Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências”*.

A proposição inicialmente define segurança escolar como sendo a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Em seu art. 2º a proposta estabelece como princípios da segurança escolar: a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos

públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema: o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; dentre outros.

Continua o projeto, em seu art. 3º, discriminando que a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar, compreende, dentre outras medidas: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; e a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Posteriormente, estatui o art. 4º que os estabelecimentos de ensinos oficiais da rede pública estadual contarão com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de seguranças estaduais ou agentes de segurança privada, que deverão ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público e ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica.

E, por fim, o art. 5º da propositura ora analisada disciplina que, caso venha a se tornar lei, está entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição constou no expediente do dia 23 de abril de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, a proposição recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva**, para retirar da propositura os comandos normativos dos artigos 3º e 4º, visto que estes violam o art. 63, §1º, II, “c” da Constituição Estadual, pois disciplinam obrigações a serem cumpridas pelos agentes de segurança pública na efetivação da segurança escolar, interferindo, portanto, na iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa proporcionar mais segurança aos alunos, professores, diretores, coordenadores e todos os demais servidores, prestadores de serviços e familiares que frequentem as referidas unidades de ensino.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relativa a política de segurança preventiva é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Não nos restam dúvidas de que a proposição é deveras meritória, visto que, infelizmente, são cada vez mais frequentes as notícias de atos de criminalidade e atentados praticados em ambientes de ensino no Brasil e no nosso Estado.

Nesse sentido, é de suma importância que o Poder Público garanta a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.

Aliás, um dos grandes motivos para a evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Ainda, é preciso dizer que a questão da segurança pública mereceu especial atenção do legislador constituinte, que fez constar no art. 144 da Lei Maior dispositivo segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição Paraibana estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para o desenvolvimento da segurança pública. Cite-se ainda o art. 7º, §1º, inciso V, segundo o qual compete exclusivamente ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Logo, percebe-se que o projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 340/2019**, na forma da emenda supressiva aprovada pela CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 340/2019, na forma da emenda aprovada pela CCJR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

DEP. CABO GILBERTO
Membro

DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

**PUBLICADO NO DPL DE 03/09/2019
REPUBLICADO POR AUSEÊNCIA DO NÚMERO NO PARECER**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PARECER VENCEDOR

PROJETO DE LEI Nº 69/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DUPLA FUNÇÃO MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Parecer de mérito pela aprovação.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é o de garantir a segurança dos consumidores dos serviços de transporte coletivo. Por isso, e tendo em vista que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, somos favoráveis, também no mérito, a sua aprovação.

AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO

RELATORA DO PARECER VENCEDOR: Dep. DRA. PAULA
P A R E C E R Nº 276/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 69/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Wilson Filho, o qual "Dispõe sobre a proibição da dupla função motorista e cobrador nos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências

A proposição constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca proibir a realização da dupla função do motorista de ônibus de transporte coletivo urbano na função de cobrador.

Além disso, estabelece que o descumprimento das disposições contidas na proposição acarretará a imposição de multa de 30 até 100 UFIR, sendo aplicada à respectiva empresa descumpridora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, estabelece que a norma, se aprovada, entrará em vigor 120 dias a partir da data da sua publicação.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos argumentos do autor na apresentação da proposição:

"(...)

A função de transporte coletivo público se revela como um dos mais importantes serviços para a sociedade, pois com ela se movimentam diariamente milhões de brasileiros para seus afazeres diários. Para que haja este serviço, existem as empresas que gozam da concessão de utilização de serviço público, e como funcionários dos ônibus municipais e intermunicipais, há a existência do motorista contratado pela empresa e o cobrador que recolhe os valores pecuniários pagos pelos passageiros ao embarcar no transporte.

Ocorre que, com o avançar da tecnologia, surgiu o cartão eletrônico que pode ser usado para pagar o valor da passagem deste serviço, ao mesmo tempo que ainda há a possibilidade de se pagar a passagem com valor pecuniário físico, porém, no Estado da Paraíba, grande parte das empresas que oferecem este serviço não utilizam na maioria da frota funcionário específico na função de cobrador, havendo que o motorista do ônibus ter que realizar o ato de receber o dinheiro dos passageiros, contar o dinheiro, passar o troco se necessário, observar se todos os passageiros que iriam desembarcar naquela parada específica já desembarcaram e liberar os novos passageiros a passarem a catraca.

Nas regras e normas no trânsito brasileiro há orientações e multas caso o motorista esteja realizando outras funções, devido ao fato que isto tira a atenção do mesmo para a via pública, se isto se aplica ao motorista privado, em caso ainda mais importante se aplica ao motorista de transporte coletivo, pois o mesmo estará responsável pelas vidas de dezenas de passageiros que se utilizam deste meio diariamente."

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação da proposição com apresentação substitutivo.

O substitutivo apresentado na CCJR procura adequar algumas impropriedades da proposição. Nesse sentido, uma lei estadual que identifica ser a dupla função do motorista um comportamento inseguro, pois isso tem o condão de tirar a atenção do motorista da sua principal função, e determina ao fornecedor do serviço de transporte coletivo que passe a prestar o serviço com a devida segurança ao consumidor através da vedação de que os motoristas realizem a dupla função está de acordo com a normal geral de proteção ao consumo e a defesa do consumidor prevista constitucionalmente, sendo a matéria, nos termos do substitutivo, constitucional.

De início, e nos termos do **artigo 31, inciso VII, alínea 'e'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é o de garantir a segurança dos consumidores dos serviços de

transporte coletivo. Por isso, e tendo em vista que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, somos favoráveis, também no mérito, a sua aprovação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 69/2019, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

DEP. DRA. PAULA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota entendimento favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 69/2019, nos termos do Parecer Vencedor, cuja relatora foi a Dep. Dra. Paula.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

VETO TOTAL Nº 052/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 213/2019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 213/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO QUE "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE AUMENTO DAS TARIFAS DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, SEM A PRÉVIA MELHORIA NECESSÁRIA NOS VEÍCULOS, NO ESTADO DA PARAÍBA". Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.

Rejeição do veto - Somos favoráveis ao entendimento adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Parecer nº 209/2019, pois claro está que a obrigação prevista na proposição deve ser condição necessária para que ocorra aumento das tarifas cobradas aos usuários, afinal não é razoável que se aumentem os custos dos serviços públicos à população sem haver por parte das concessionárias a devida melhora necessária em sua frota de veículos.

AUTOR(A): Dep. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. CIDA RAMOS substituída na reunião pela Dep. DRA. PAULA

P A R E C E R Nº 276/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Veto de nº 52/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 213/2019, que "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE AUMENTO DAS TARIFAS DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, SEM A PRÉVIA MELHORIA NECESSÁRIA NOS VEÍCULOS, NO ESTADO DA PARAÍBA".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto.

A matéria constou no expediente em 03 de setembro de 2019, a instrução processual em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 213/2019, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa, bem como por ser o mesmo contrário ao interesse público.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei analisado envolve matéria tipicamente relacionada com serviço público de transporte intermunicipal de

passageiros, em afronta ao disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre os assuntos especificados acima incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamus trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

O projeto de lei em comento envolve matéria tipicamente relacionada com serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, portanto, não poderia ter sua iniciativa sido originada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se a invasão de competência e violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Não há dúvida de que o transporte de passageiros, na essência configura serviço público. Assim, o Poder Legislativo não pode iniciar projeto de lei com esse objeto, sob pena de ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua iniciativa, nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

De início, e nos termos do artigo 31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, NÃO APRESENTA RAZÃO o Governador do Estado na justificativa do veto, pelos motivos que passo a expor.

Somos favoráveis ao entendimento adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Parecer nº 209/2019, pois claro está que a obrigação prevista na proposição deve ser condição necessária para que ocorra aumento das tarifas cobradas aos usuários, afinal não é razoável que se aumentem os custos dos serviços públicos à população sem haver por parte das concessionárias a devida melhora necessária em sua frota de veículos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total nº 52/2019** aposto ao PLO 213/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

DEP. DRA PAULA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 52/2019** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 213/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 181/2019

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os poderes do Estado da Paraíba. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

A isenção de pagamento em taxas de concurso para pessoas de baixa renda é medida que amplia sua integração social, devendo ser aprovada nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

AUTOR: Dep. Cida Ramos
RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 027 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 181/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Cida Ramos*, o qual "**Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os poderes do Estado da Paraíba.**"

A proposta, em síntese, determina isenção para concurso aos pobres na forma da lei inscritos em programa do governo federal e aos doadores de medula óssea.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo **facilitar a participação de pessoas de menor poder aquisitivo e doadores de medula óssea em concursos públicos**, em consonância com a competência material dos Estados de promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que entendo ser esta proposição harmônica com o interesse público, pois visa ampliar as possibilidades daqueles que dispõem de menos recursos, bem como de premiar doadores de medula voluntários. Com a adoção desta proposição, as pessoas de baixa renda terão mais uma oportunidade para ingressar no serviço público, mitigando um pouco sua vulnerabilidade social.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de interesses difusos, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que facilitem a vida de pessoas com baixa renda algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser o a integração social dessa classe menos favorecida um mandamento constitucional, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a tentativa de ampliação da qualidade de vida das pessoas com baixa renda.

Em relação a isenção aos doadores de medula óssea, percebo que a Lei nº 11.213, de 02 de outubro de 2018, já trata da matéria, momento em que apresento emenda supressiva para sanar esta questão.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2019, nos termos da Emenda Supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2019, nos termos da emenda supressiva apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 181/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda Supressiva**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, suprima-se seu inciso II do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.213/2018 já trata da matéria, nos levando a apresentar esta emenda, com vistas a evitar a declaração de prejudicialidade da proposição.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP.
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 311/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E TAXA DE ESGOTO EM LOCAIS SEM ACESSO AO SERVIÇO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer de mérito pela aprovação com apresentação de "substitutivo".

Parecer favorável com apresentação de "substitutivo" - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é proibir cobrança abusiva por parte da concessionária de serviço público. Ocorre, que o PLO nº 266/2019, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, trata de matéria similar, pois conforme a sua ementa "*Estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água*". Apesar do PLO nº 311/2019 abarcar quase todos os aspectos imperativos do PLO nº 266/2019, percebemos que este último apresenta dispositivos que podem ser aproveitados na proposição em apreço, em virtude de sua importância. Nesse sentido, apresentamos "**substitutivo**", nos termos do **art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa**, pois visa alterar a proposição de forma substancial.

AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. CIDA RAMOS – Substituída na reunião pela Dep. Dra. Paula.

P A R E C E R Nº 024 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 311/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Wilson Filho. o

qual "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E TAXA DE ESGOTO EM LOCAIS SEM ACESSO AO SERVIÇO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposição constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Fica proibido a cobrança da taxa de esgoto em residências sem acesso a rede coletora de esgoto. Além disso, fica proibida concomitantemente a cobrança de água em localidades que estiverem com abastecimento suspenso.

Por fim, a proposição considera abastecimento de água suspenso a residência que estiver sem receber o serviço público por 15 dias somados em um prazo de 1 mês.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

JUSTIFICATIVA

A falta de água é um dos maiores problemas enfrentados pelo povo nordestino, sendo retratado em diversas literaturas, sendo esta científica ou biográfica. Porém, com o advento da modernidade, pode-se enxergar uma luz no fim do túnel deste mal que assola a população sertaneja, encontrando maneiras de distribuição de água e abastecimento de localidades que só tem na memória a lembrança do que é chuva.

Ocorre que, por inúmeros motivos o fornecimento deste bem tão caro a comunidade é cortado por vários dias ou até semanas, causando um incômodo nos habitantes necessitados deste serviço.

Porém, apesar de existir o corte do fornecimento desta prestação, é relatado que chega até as casas dos afetados a conta pela prestação da água e taxa compulsória de esgoto, ocasionando um certo desgaste nas famílias que já enfrentam a dificuldade do fornecimento destas duas obrigações.

Baseado nisto, objetiva-se proibir a cobrança da tarifa de água e taxa de esgoto em localidades que não recebem ou tiveram este serviço cortado por um período de 15 (quinze) dias somados dentro de 1 (um) mês, com o intento de estimular políticas públicas de implementação desta prestação tão importante a população.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição**.

De início, e nos termos do **artigo 31, inciso VII, alínea 'e'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é proibir cobrança abusiva por parte da concessionária de serviço público. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

SUBSTITUTIVO:


Em virtude de estar tramitando nesta Casa matéria que trata do mesmo tema aqui analisado, se faz necessário fazer uma análise conjunta das proposições. Ocorre, que o PLO nº 266/2019, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, trata de matéria similar, pois conforme a sua ementa "*Estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água*".

Apesar do PLO nº 311/2019 abarcar quase todos os aspectos imperativos do PLO nº 266/2019, percebemos que este último apresenta dispositivos que podem ser aproveitados na proposição em apreço, em virtude de sua importância. Nesse sentido, apresentamos "**substitutivo**", nos termos do **art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa**, pois visa alterar a proposição de forma substancial. Nesse sentido, pretende-se incluir na proposição dispositivo que impede a cobrança do débito enquanto não solucionada a falta de fornecimento. Bem como, estabelecer multa no valor de 3.000 UFR-PB, por cada autuação indevida, sendo esse valor dobrado em caso de reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertida em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor. Os dispositivos estão presentes no PLO nº 266/2019, e podem ser aproveitados na proposição aqui analisada, pois ambas tratam da mesma matéria.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 311/2019, com apresentação de "substitutivo".

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. CIDA RAMOS
 RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 311/2019, com apresentação de "substitutivo".

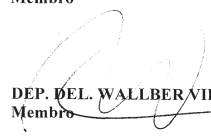
É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
 Presidente

DEP. CIDA RAMOS
 Membro


DEP. DRA. PAULA
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro


DEP. TIÃO GOMES
 Membro

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 311/2019.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 311/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 311/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E TAXA DE ESGOTO EM LOCAIS SEM ACESSO AO SERVIÇO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto em residências sem acesso a rede coletora de esgoto.

§ 1º Fica proibida, concomitantemente, a cobrança de tarifa mensal do serviço de água em localidades que estiverem com abastecimento suspenso.

§ 2º Considera-se com abastecimento de água suspenso a residência que estiver sem receber o serviço público por 15 (quinze) dias somados em um prazo de 1 (um) mês.

§ 3º Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço enquanto não solucionada a falta de fornecimento.

Art. 2º - A ofensa às disposições da presente Lei ocasionará a aplicação de multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB, por cada autuação, sendo esse valor dobrado, em caso de reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo o valor revertido em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no caput não exclui as demais implicações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 311/2019. Em virtude de estar tramitando nesta Casa matéria que trata do mesmo tema aqui analisado, se faz necessário fazer

uma análise conjunta das proposições. Ocorre, que o PLO nº 266/2019, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, trata de matéria similar, pois conforme a sua ementa "Estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água".

Apesar do PLO nº 311/2019 abarcar quase todos os aspectos imperativos do PLO nº 266/2019, percebemos que este último apresenta dispositivos que podem ser aproveitados na proposição em apreço, em virtude de sua importância. Nesse sentido, apresentamos "substitutivo" pois busca-se incluir os dispositivos na proposta. Nesse sentido, pretende-se incluir na proposição dispositivo que impede a cobrança do débito enquanto não solucionada a falta de fornecimento. Bem como, estabelecer multa no valor de 3.000 UFR-PB, por cada autuação indevida, sendo esse valor dobrado em caso de reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertido o valor em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor. Esses dispositivos estão presentes no PLO nº 266/2019,

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019


 Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 333/2019

Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba, monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tem real, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. DRA PAULA

PARECER Nº 020/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 333/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual estabelece que "fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba, monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tem real, e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar aos consumidores de energia elétrica a disponibilidade de monitor digital individual pela empresa fornecedora do serviço, que deve ser instalado na unidade consumidora, acoplado à caixa de luz, de modo a permitir a conferência do consumo de energia elétrica em tempo real.

O art. 2º da proposta ressalta que a aquisição do monitor será facultativa e deverá ser feita expressamente pelo consumidor, ficando os custos sob sua responsabilidade. Já a empresa fornecedora deverá disponibilizar o valor para aquisição e instalação do equipamento de forma pública e transparente.

Por fim, ainda há a previsão de imposição das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento do disposto na lei.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, pois tem como fundamento a proteção ao consumidor, que terá a possibilidade de acompanhar o seu consumo em tempo real, evitando que seja surpreendido com a cobrança de um valor alto em sua fatura mensal, uma vez que poderá exercer um controle maior na utilização do serviço.

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 333/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

EDMILSON SOARES

Presidente

CIDA RAMOS

Membro

DRA. PAULA

Membro

WALLBER VIRGOLINO

Membro

TIÃO GOMES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 336/2019

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR DEFEITUOSOS QUE ESTEJAM DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA GARANTIA. Exara-se Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da emenda apresentada na CCJR.

AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 333/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 336/2019**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia."

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 13 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço tem por finalidade garantir ao consumidor um celular reserva enquanto o seu celular estiver em assistência técnica autorizada, durante a vigência do prazo de garantia legal.

O autor justifica sua propositura argumentando que:

Quando ao mérito, sabe-se que o celular é um instrumento de extrema necessidade para grande parte da sociedade. Segundo relatório divulgado recentemente pelo Pew Research Center, o Brasil é líder no uso de smartphone entre os países emergentes. A pesquisa também aponta que no Brasil, 60% dos adultos no país têm um smartphone, enquanto 33% têm um aparelho móvel não inteligente.

Desta forma, considerando que a comunicação por meio de aparelho de telefonia trata-se de um serviço essencial e, por isso, constitui-se serviço a ser prestado continuamente e sem interrupção, não é justo que o consumidor fique sem celular durante o período em que o seu aparelho estiver no conserto.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII "F" e "I", do Regimento Interno da Casa.

Considerando a essencialidade do aparelho celular no mundo moderno, é política de proteção ao consumidor a garantia de um celular reserva enquanto o seu esteja em assistência técnica autorizada, e no prazo de garantia legal do produto, de modo que o consumidor não fique meses desamparado até que a autorizada realize o reparo ou o fornecedor envie um novo celular.

Dessa forma, não há dúvidas sobre o mérito do projeto, que oferece segurança ao consumidor e faz com que os fornecedores e assistências técnicas se comprometam com a qualidade do produto e do reparo. De modo geral, o projeto garante maior dignidade ao consumidor nas suas relações comerciais.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 336/2019, nos termos da emenda apresentada na CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 336/2019, nos termos da emenda apresentada na CCJR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

DEP. CIDA RAMOS

Membro

DEP. DRA. PAULA

Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO

Membro

DEP. TIÃO GOMES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 339/2019

Altera a Lei nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, para determinar que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com o poder executivo, devem ser reservadas ao primeiro emprego de jovens com faixa etária entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

Com a adoção desta proposição, os jovens terão mais uma oportunidade para ingressar no mercado de trabalho, mitigando um pouco suas dificuldades iniciais para se profissionalizar.

AUTOR: Dep. João Henrique
RELATOR: Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R Nº 339/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 339/2019**, de autoria da Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) *João Henrique*, o qual "**Altera a Lei nº 9.454, de 06 de outubro de**

2011, para determinar que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com o poder executivo, devem ser reservadas ao primeiro emprego de jovens com faixa etária entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.”.

A proposta, em síntese, determina reserva de vagas de trabalho para jovens em Organizações Sociais que realizem contrato de gestão com o Poder Público.

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) João Henrique é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo **ampliar as possibilidade de trabalho para os jovens**, em consonância com o dever do Poder Público de assegurar ao jovem a profissionalização.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, “o *interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, de maneira que entendo ser esta proposição harmônica com o interesse público, pois visa ampliar as possibilidades daqueles que estão em busca do seu primeiro emprego.

Com a adoção desta proposição, os jovens terão mais uma oportunidade para ingressar no mercado de trabalho, mitigando um pouco suas dificuldades iniciais para se profissionalizar.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de interesses difusos, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que facilitem a vida de jovens em busca do seu primeiro emprego algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser o a integração social deste ser humano em desenvolvimento um mandamento constitucional, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a tentativa de ampliação da qualidade de vida das pessoas em busca do primeiro emprego.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 339/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 339/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 342/2019

DISPÕE SOBRE A INCUMBÊNCIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM INFORMAR PREVIAMENTE AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS DESIGNADOS PARA SOLUÇÃO DAS DEMANDAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS NA OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer de mérito pela aprovação do PL 342/19, e prejudicialidade dos PLs 382/19 e 438/19 (em apenso), conforme parecer da CCJR

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é resguardar a segurança do cidadão paraibano em suas relações de consumo. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Prejudicialidade do PL 382/2019 e do PL 438/2019 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 342/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou nor dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): Dep. DRA. PAULA

P A R E C E R Nº 033 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 342/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Nabor Wanderley, o qual “Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviço em informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências”.

A proposição constou no expediente do dia 23 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga as empresas prestadoras de serviços incumbidas de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados, na ocasião da solicitação. As informações referidas dar-se-ão por telefone fixo, celular, e-mail, whatsapp, informados pelo consumidor no ato da solicitação do serviço.

Para os efeitos da Lei, considera-se prestadoras de serviço as empresas: concessionárias de água, gás, energia elétrica, telefonia, internet e TV; de reparos elétricos e eletrônicos; de aparelhos de utilidades domésticas.

Por fim, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078/90, dobradas nas reincidências.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

JUSTIFICATIVA:

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745), julgou constitucional legislação estadual que imponha obrigação de informação prévia aos consumidores por parte de empresas prestadoras de serviço, nas condições postas no art. 1º desta propositura.

Assim sendo, necessário e relevante se faz que o Estado da Paraíba também assegure normativamente referido direito aos consumidores paraibanos, dada a natureza da matéria em comento.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, apelamos aos nossos nobres Pares à sua aprovação, em razão do interesse público e do alcance social.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ressalte-se que a matéria foi apresentada na Legislatura passada no PLO nº 1.328/2017, sendo o mesmo vetado no Veto Total nº 215 de 2017. Na oportunidade, o Poder Executivo entendeu que a proposição invade a competência privativa da União, além de violar, em alguns aspectos, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação da proposição.

De início, e nos termos do artigo 31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é resguardar a segurança do cidadão paraibano em suas relações de consumo. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PL Nº 382/2019 e PL Nº 438/2019 – EM APENSO

Por fim, saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei de nº 382 de 2019, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, e o Projeto de Lei de nº 438/2019, de autoria da Dep. Camila Toscano, que apresentam, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos as ementas das proposições que se encontram em anexo:

“PLO 382/2019 - OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A INFORMAREM, PREVIAMENTE, AOS CONSUMIDORES, DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES, NO ESTADO DA PARAÍBA.”

“PLO 438/2019 - OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A, PREVIAMENTE, INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS

FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.”

Cumpra destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os PLs nº 382/2019 e nº 438/2019 ficam prejudicados, devendo serem encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 342/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 342/2019, bem como entendo pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 382/2019 e Projeto de Lei nº 438/2019 (em apenso), nos termos do parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

DEP. DRA. PAULA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 342/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 364/2019

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

O consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, de maneira que proibir a cobrança da multa contratual nos casos em que o consumidor tenha perdido seu emprego é medida que deve ser aprovada.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Cida Ramos, substituída, na Reunião, pelo Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 034 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o Projeto de Lei nº 364/2019, de autoria da Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual."

A proposta, em síntese, proíbe a cobrança de multa contratual nos casos em que o consumidor tenha perdido seu emprego.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) Adriano Galdino é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo ampliar a proteção concedida ao consumidor, em consonância com o dever do Poder Público de promover a defesa do consumidor.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade", de maneira que entendo ser esta proposição harmônica com o interesse público, pois visa ampliar a defesa do consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Com a adoção desta proposição, os consumidores em situação de desemprego superveniente serão desobrigados de pagar multa contratual, mitigando um pouco sua vulnerabilidade na relação de consumo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de direito do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que facilitem a vida do consumidor algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser sua vulnerabilidade nas relações de consumo uma condição reconhecida por lei, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a ampliação dos direitos do consumidor, notadamente os que estão em grave situação de desemprego involuntário.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 364/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 364/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionárias de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

Exara-se parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 075/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 366/2019**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionárias de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual."

A matéria constou no expediente do dia 03 de maio de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade, com emenda de redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo tornar ineficaz a cláusula penal que estabelece multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado com a concessionária de telefonia móvel e fixa, quando o consumidor comprovar a perda do vínculo empregatício posterior à contratação do serviço.

O projeto prevê ainda a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, em caso de inobservância das determinações legais.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por ser matéria afeita a relações de consumo e defesa do consumidor.

Em uma análise pormenorizada da matéria atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que a mesma além de adequada e oportuna contribui para modernizar a legislação estadual garantindo justiça aos consumidores no âmbito do Estado da Paraíba.

A proibição da cobrança na forma estabelecida pela propositura atende ao melhor direito e os ideais de justiça e equilíbrio e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 366/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 366/2019**.

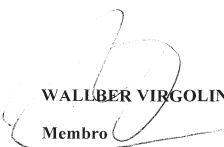
É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.


EDMILSON SOARES
Presidente

CIDA RAMOS
Membro

DRA. PAULA
Membro


WALLBER VIRGOLINO
Membro

TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 398/2019

Ementa: "Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado." - **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTORA (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS, SUBSTITUÍDA, NA REUNIÃO, PELA DEP. DRA. PAULA

PARECER Nº 076/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 398/2019** de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, dispondo sobre a proibição, em âmbito estadual, do

patrocínio e financiamento públicos de eventos como manifestações públicas, sociais ou culturais, que consistam em ridicularização, satirização, e quaisquer outras formas de menosprezo à dogmas e crenças religiosas.

Segundo o texto da proposta, entendem-se como ofensivas condutas como a distribuição de escritos ou imagens atentatórias à religiões ou crenças; publicações em redes sociais análogas; bem como a utilização de forma desrespeitosa de objetos protegidos pela fé e crenças diversas.

Ainda, a proposta também prevê a proibição do uso de verbas públicas para a realização de eventos, públicos ou privados, cujas organizações já tenham manifestado as referidas condutas.

Nas hipóteses de descumprimento, a matéria prevê aos seus infratores a imposição de multa, a ser revertida à algum projeto assistencial que seja mantido pelo segmento religioso que tenha sido objeto da ofensa. Cumulada à referida multa, há a previsão da impossibilidade da realização de eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público, bem como da realização de parcerias e convênios, e também do recebimento de dotações orçamentárias.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do Processo Legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VII e alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Justificando proposta legislativa em análise, seu autor, o ilustre Deputado *Delegado Wallber Virgolino* argumenta que a matéria visa coibir condutas ofensivas às crenças e práticas religiosas realizadas com dispêndio de recursos públicos, por configurarem atos de intolerância religiosa.

Demonstrando índices de ocorrências envolvendo esta problemática, levantados pelo Ministério dos Direitos Humanos, o parlamentar defende que meras críticas não devem se confundir com as referidas práticas de intolerância.

Segundo ele, o direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião, desde que feitos sem a disseminação de desrespeito ou de discursos odiosos, deve ser assegurado pelas liberdades de expressão e opinião.

Entretanto, o deputado aponta para casos de notório conhecimento público, envolvendo a desmoralização de símbolos religiosos, a destruição de imagens e objetos ritualísticos, considerando-as como situações de intolerância extrema. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Vencida a discussão acerca da admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do Processo Legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Feita uma criteriosa análise no conteúdo da propositura, torna-se simples visualizar a existência de legítimo interesse público na sua discussão. Seja sob o aspecto financeiro da proposta, por envolver o dispêndio de recursos públicos. Ou mesmo sob a ótica da consciência religiosa, sob o viés da laicidade do Estado constitucionalmente garantida.

Ao nosso juízo, a matéria busca tão somente instituir a proibição do gasto de verbas públicas para o patrocínio de manifestações artísticas afrontosas à pluralidade de crenças. De forma que não haveria espaço para caracterizá-la como medida dotada de caráter de censura prévia.

Assim, por via de conclusão lógica, entendemos que o interesse público seria duplamente atendido. Dado que a liberdade de expressão artística e intelectual, invocada na produção de conteúdo crítico a determinadas confissões religiosas, deve ser concretizada de maneira harmônica com a liberdade de crença e a proteção litúrgica.

Acrescente-se ainda que, ao Estado, e mais precisamente ao gestor dos recursos públicos, não deve ser conferida a prerrogativa do dispêndio de verbas públicas na realização de manifestações e atos públicos cujo intuito revele-se na promoção do desprezo pelos dogmas religiosos. Sob pena de incorrer em violação de garantias constitucionais de extrema relevância.

Valde destacarmos a análise feita pelo Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, acerca da abrangência interpretativa do aludido conceito jurídico: "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

Destarte, partindo da premissa levantada pelo eminente jurista, a instituição da referida proibição refletiria LEGÍTIMO e, principalmente INDISTINTO interesse de toda a coletividade.

Portanto, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e

oportuna, e nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 398/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. CIDA RAMOS
Relatoria

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota o parecer da relatoria pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 398/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS.
Membro

DEP. DR. PAULA
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 401/2019

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

Proibir cobrança de valores mínimo, independentemente da forma de pagamento, é medida que protege o consumidor de arbitrariedades dos fornecedores, de maneira que entendemos ser medida a ser aprovada, pois o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo.

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. Cida Ramos, substituída, na Reunião, pelo Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 037/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 401/2019**, de autoria da Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, proíbe a cobrança de valores mínimos dos consumidores, independentemente da forma de pagamento.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nabor Wanderley* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo **ampliar a proteção concedida ao consumidor**, em consonância com o dever do Poder Público de promover a defesa do consumidor.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que entendo ser esta proposição harmônica com o interesse público, pois visa ampliar a defesa do consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Com a adoção desta proposição, aos consumidores não poderá mais ser exigido valores mínimos de pagamento, independentemente da forma escolhida para realizar a transação, ampliando sua liberdade nas relações de consumo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da

Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de direito do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que facilitem a vida do consumidor algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser sua vulnerabilidade nas relações de consumo uma condição reconhecida por lei, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente** e **oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a ampliação dos direitos do consumidor.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 401/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 401/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PARECERES APRECIADOS

COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER NA REUNIÃO DO DIA 18/09/2019

01. PROJETOS DE LEI ORDINARIA N°s:

233/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui o Programa “Tempo de Despertar” que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos

de homens, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

280/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre o sigilo das informações de lotação das servidoras públicas sob o alcance de medidas protetivas, divulgadas no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 06/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

303/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. APENSO O PROJETO DE LEI N° 383/2019.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

437/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico nos casos de violência contra a mulher no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dr. Paula

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

439/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dr. Paula

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

452/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - “VIVA MULHER”, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão – Substituído na reunião pela Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

472/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” no âmbito do Estado a Paraíba.

Recebido na Comissão: 04/04/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

474/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/09/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

480/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte no Estado da Paraíba que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, de oferecerem, semestralmente, palestras sobre o tema “Violência Doméstica”.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

490/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

560/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui a Semana da Mulher Rural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão – Substituído na reunião pela Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação, aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

**PARECERES APRECIADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
NA REUNIÃO DO DIA 17/09/2019**

01 VETO Nº:

52/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Dep. Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Cida Ramos – Substituída na reunião pela Dep. Dra. Paula.

Parecer do relator pela Rejeição do Veto, aprovado por maioria, com voto contrário do Dep. Edmilson Soares.

02. PROJETOS DE LEI Nºs:

69/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição da dupla função motorista e cobrador nos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos - Substituída na reunião pela Dep. Dra. Paula.

Parecer do relator pela Rejeição da matéria, com votos contrários dos Deputados Edmilson Soares e Dra. Paula. Lavrado parecer vencedor pela Dep. Dra. Paula, pela APROVAÇÃO da matéria.

181/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/08/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

311/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos – Substituída na reunião pela Dep. Dra. Paula.

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, com apresentação de emenda, aprovado por unanimidade.

333/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba, monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

336/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

339/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Altera a Lei nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, para determinar que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das organizações sociais, que firmarem contrato de gestão com o poder executivo, devem ser reservadas

ao primeiro emprego de jovens com faixa etária entre 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

342/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviço em informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências. EM APENSO OS PROJ 382/19 E 438/19.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

364/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos – Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

366/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionária de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

398/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Proíbe vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob forma de sátira,

ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos - Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

401/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 24/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos - Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

407/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

424/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

451/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

455/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

461/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui o Programa “Idoso em Ação”.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos - Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

488/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

583/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Dispõe sobre a liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

718/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Cida Ramos - Substituída na reunião pelo

Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
TURISMO E MEIO AMBIENTE
NA REUNIÃO DO DIA 17/09/2019**

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

182/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Política Estadual de Economia Solidária no Estado da Paraíba e cria o Conselho Estadual de Economia Solidária.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

201/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

239/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a classificação do município de Coremas como município de interesse turístico.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

248/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos plásticos descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 05/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

277/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Rio Tinto como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

362/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Institui a “Campanha sobre a prevenção a acidentes com motocicletas” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Chió – Substituído na reunião pelo Dep.

Jeová Campos

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

376/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no Estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Galego Sousa – Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

387/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual de Combate aos Maus Tratos dos Animais.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Chió - Substituído na reunião pelo Dep.

Jeová Campos

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

395/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Inclui no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba a Expoprata – Exposição de Caprinos e Ovinos do Município da Prata.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

404/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Chió - Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

429/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

446/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Serra da Raiz como município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

455/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

456/2019 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Dispõe sobre a política estadual de incentivo à profissão de apicultor, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/05/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

732/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a fiscalização, produção e a comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Galego Sousa – Substituído na reunião pelo Dep. Jeová Campos

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araújo

537/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

577/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Classifica Guarabira como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Aprovação da matéria, aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

ABERTURA DE PRAZO

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

**Abertura de prazo regimental para
apresentação de Emendas
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019 - DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 01/08/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar a servidora abaixo discriminado para ter exercício na seguinte Unidade de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT. Nº
290838-7	VANESSA QUEIROGA CARNEIRO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	122/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar o servidor abaixo discriminado para ter exercício na seguinte Unidade de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT. Nº
271436-1	ARNALDO B. ESCOREL JUNIOR	GAB. DEP. LINDOLFO PIRES	123/2019
270809-4	HELGA FARIAS DE PAIVA	GAB. DEP. EDUARDO CARNEIRO	124/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 12/09/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012. (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* os seguintes pedidos de *Licença Gestante*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2387/2019	290.156-1	AMANDA A. SANTOS VIEIRA	06/08/2019 a 01/02/2020
2473/2019	290.138-2	LIDIA GOMES PESSOA	30/08/2019 a 25/02/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 12 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 12/09/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Licença por motivo de doença em pessoa da família*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2498/2019	262.767-1	IRENE GUEDES P. DE MELO	23/08/2019 a 04/09/2019
2375/2019	270.735-7	Mª DAS GRAÇAS DE A. BRITO	19/08/2019 a 02/09/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa. 12 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012. (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* os seguintes pedidos de *Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2529/2019	276.186-6	Mª DO SOCORRO T. PESSOA	03/09/2019 a 17/09/2019
2386/2019	270.187-1	ROBERTO JORGE C. ARAÚJO	22/08/2019 a 30/08/2019
2556/2019	270.358-1	LUZINETE COSTA V. DA SILVA	09/09/2019 a 23/09/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR